RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.918 - RO (2018/0291781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ROBERT ALDRIK DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	GLAUMERSON MAIA MENDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBERT ALDRIK DOS SANTOS FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento do HC n. 0003984-76.2018.8.22.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 10/07/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo circunstanciado). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *Habeas corpus. Crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.*
>
> *Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.*
>
> *Mantém-se a prisão preventiva dos pacientes que demonstram periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao serem reconhecidos pela vítima como autores do crime de roubo circunstanciado, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.*
>
> *Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.*
>
> *Ordem denegada.* (fls. 85).

No presente recurso, alega, inicialmente, a nulidade da decretação da

prisão preventiva de ofício pelo juiz, antes do início da ação penal.

Sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 118/119).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, constata-se que, em 04/10/2018, sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Verificou-se, ainda, que a condenação transitou em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 15/10/2018.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, considerando que a prisão do recorrente passou a decorrer do cumprimento de pena definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator